Número do Ministério Público **202500010636** Número Judicial **5012922-65.2025.8.09.0137**

Meritíssimo Juiz,

Analisando o feito, denota-se que, ainda que relatado, não foram realizadas todas as diligências necessárias para elucidação do caso e, assim, possibilitar a formação da *opinio delicti* do órgão ministerial, razão pela qual, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de que a Autoridade Policial realize as seguintes diligências:

- 1) A localização, qualificação e interrogatório dos supostos autores Zé Emanuel, Gabriel e "Pedrinho", os quais foram mencionados no evento n. 1, pg. 21;
- 2) A confecção do Laudo de Lesões Corporais (direto ou indireto) da vítima Marciel Alexandre da Silva:
 - 3) A qualificação, localização e inquirição da vítima Marciel Alexandre da Silva.

De se consignar que, embora preso provisoriamente o investigado, nada obsta que o Ministério Público requeira diligências complementares a subsidiarem a futura ação penal. Não há se falar em ausência de razoabilidade no pleito, uma vez que cuidar para que a denúncia venha instruída com o máximo de evidências possíveis é um <u>imperativo ao órgão oficial da persecução penal</u>.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso, conquanto o agravante se encontre preso há pouco mais de 3 meses, eventual retardo na tramitação do feito e conclusão do inquérito policial justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de investigados, havendo ainda testemunhas para serem ouvidas e perícia a ser realizada, cujos laudos foram recentemente juntados, circunstâncias essas que, ainda no momento de tantos transtornos gerados

pela pandemia do COVID-19, como visto no último ano, colaboram com um inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 3. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC-269.921/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/19. (STJ - AgRg no RHC: 156663 RS 2021/0358323-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2021) - destacou-se.

Sendo assim, requer-se a fixação do prazo para a realização das diligências requeridas em <u>10</u> (<u>dez) dias</u>, prorrogando-se, por consequência, o prazo fixado no art. 46 do CPP para oferecimento de denúncia e oficiando-se <u>com máxima urgência</u> à autoridade policial para seu cumprimento, requerendo-se a <u>manutenção da segregação cautelar</u> do investigado por seus próprios e razoáveis fundamentos.

Rio Verde - GO, datado e assinado digitalmente.

Rômulo Teixeira Marcelo Promotor de Justiça Substituto